

**LEI MUNICIPAL Nº1513/2016 , DE 18 DE AGOSTO DE 2016.**

**“FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES  
POLÍTICOS MUNICIPAIS, PARA A  
LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DE FAXINALZINHO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **faz saber**, que a Mesa da Câmara de Vereadores de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei Legislativo nº004/2016 de 27 de julho de 2016:

**Art. 1º** - O subsídio mensal do Prefeito Municipal será de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

**Art. 2º** - O subsídiomensal do Vice-Prefeito será de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais).

**§ 1º** - O substituto legal que assumir a chefia do Executivo do Município, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal, previsto no artigo 1º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição.

**§ 2º** - Em caso de licença por motivo de saúde o Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os Secretários Municipais, receberão integralmente o seu subsídio, durante o período de licença, devendo o Poder Público, se necessário, fazer a complementação do benefício previdenciário já que tiver direito.

**§ 3º** - Ao gozo das férias anuais, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, perceberão o respectivo subsídio acrescido de um terço. E, e no caso de gozo de férias parceladas, será pago o adicional de um terço, quando da concessão das férias proporcionalmente aos dias a serem gozados. O Secretário Municipal exonerado, aposentado ou falecido terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço no cargo.

**§ 4º** - As férias não gozadas ao término do mandato, e que sejam atinentes ao último ano do mandato, serão indenizadas de acordo com o valor do subsídio vigente, sem qualquer acréscimo de um terço, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, cujo dispositivo também será aplicado aos Secretários Municipais, se referente ao ano de 2020.

**Art. 3º** - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**Art. 4º** - O subsídio mensal do Vereador será de R\$ 1.950,00 (hum mil novecentos e cinquenta reais), exceto o Presidente, que perceberá subsídio de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), cujos subsídios também serão pagos durante os períodos de recessos parlamentares.

§ 1º - A cada falta injustificada do Vereador às reuniões ordinárias da Câmara, será descontado 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal.

§ 2º - A licença concedida ao vereador por motivo de doença, devidamente comprovada através de laudo médico, será remunerada integralmente, cabendo ao Poder Legislativo, ser for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

§ 3º - A Câmara Municipal quando convocada nos períodos de recesso, para sessão extraordinária, somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, recebendo os Vereadores a título de indenização, valor correspondente proporcional ao número de sessões plenárias ordinárias realizadas mensalmente, sendo que não poderá esta indenização, por mês, ser superior ao valor do subsídio.

§ 4º - O Vice-Presidente que, na forma regimental, assumir a Presidência da Câmara Municipal, nos impedimentos ou ausências do Presidente, fará jus ao recebimento do subsídio mensal previsto no art.4º, para o Presidente, na proporcionalidade do prazo de substituição.

**Art. 5º** - A revisão dos subsídios, fixados por esta Lei, acontecerá no mesmo mês da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, com aplicação do mesmo índice, excepcionando o primeiro ano de mandato, incluindo-se também na exceção, os Secretários Municipais.

**Art. 6º** - É devido aos agentes políticos, de que trata esta Lei, a percepção do 13º salário e/ou gratificação natalina, cujo valor corresponderá ao do subsídio do mês de dezembro de cada ano, e será pago na mesma data do pagamento do 13º salário aos servidores municipais, que também será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do cargo, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, falecimento ou aposentadoria.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente e dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando a Lei Municipal Nº. 1305/2012, de 01 de outubro de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.**

---

**Selso Pelin**  
**Prefeito de Faxinalzinho**

**Registre-se e Publique-se**  
**Em, 18 de agosto de 2016.**

---

**Julio Cesar Pires Luz**  
**Secretário de Administração**